ACÓRDÃO - AC00 - 1432/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06943/2017
PROTOCOLO	: 1805844
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
INTERESSADA	: HALLEM RODRIGUES JASER
ADVOGADAS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS Nº 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS Nº 11.678-A; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS Nº 465/2010.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APRESENTADO EM RESTOS A PAGAR PAGOS NO ANEXO 13 E O MOSTRADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE ANEXO 17 – REPROVAÇÃO POR UNANIMIDADE NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – ASSINATURAS DO PARECER DIVERGENTES DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DO INVENTÁRIO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E A RELAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE DIVERGENTE DO SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO DO ANEXO 13 BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão e a apresentação de diversas inconsistências nas contas, em desacordo com as disposições legais e regulamentares, em especial da Lei Federal nº 4.320/64, motivam o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.
2. A pretensão punitiva extingue-se com a morte, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção de multa, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de**

Assistência Social de Bonito, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, Prefeito Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades: **a)** Divergência entre o valor apresentado em Restos a Pagar pagos, no Anexo 13 e o mostrado na Demonstração da Dívida Flutuante, Anexo 17; **b)** Reprovação por unanimidade no Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e assinaturas do Parecer, divergentes dos decretos de nomeação; **c)** Valores divergentes entre o valor total do inventário apresentado no Balanço Patrimonial, fls. 466 e 467 e a relação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis apresentado às fls. 231 a 245; **d)** Não localização nos Autos, da publicação do Balanço Patrimonial; **e)** No Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, o saldo para o exercício seguinte, não corresponde ao saldo do passivo financeiro do Anexo 13 - Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal da gestão seguinte, foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação INT – 6ICE – 3316/2018, peça nº 31, ocasião na qual apresentou resposta à intimação conforme peça nº 33.

Novamente analisando e se manifestando os órgãos de apoio, verificaram ainda algumas irregularidades, sendo assim, foram emitidos Termos de Intimação INT – G.MCM – 6438/2020 (fl. 213), para o Prefeito Municipal da gestão seguinte, sr. Odilson Arruda Soares, peça nº 44 e INT – G.MCM – 6437/2020 (fl. 214), para o Espólio do Prefeito Municipal à época, sr. Leonel Lemos de Souza Brito, peça nº 45, sendo que foram enviadas respostas às intimações, peças nº 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas do Governo e de Gestão, conforme análise nº 523/2021, peça 83, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, pelos seguintes motivos:

1- Divergência entre a Relação de Restos a Pagar Pagos, o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

2- Divergência entre a Relação de Restos a Pagar Inscritos e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

3- Divergência entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Material Permanente;

4- Inconformidade no Parecer do Conselho Municipal. Parecer conclusivo pela reprovação das contas referente aos balancetes de novembro e dezembro;

5- Divergência entre documentos e o Demonstrativo apresentados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

6- Divergência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial enviado e publicado;

7- Divergência entre Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 11116/2021, peça nº 85, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC – 2462/2022, peça nº 86, opinaram pela irregularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Foram intimados os responsáveis, sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal da gestão seguinte e o espólio do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, para que encaminhassem documentos e informações pertinentes para o saneamento das irregularidades.

Foi encaminhada resposta à intimação pelo sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal da gestão seguinte, através das peças nº 51. 52, 53. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65, no entanto permaneceram várias irregularidades.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 858.300,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e trezentos reais), não ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 16.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 366.743,69 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 159.571,03 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	570.287,11
Ajustes de Exercícios Anteriores	
Resultado Patrimonial do Período	159.571,03
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**729.858,14**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 61-resposta à intimação – página 466.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, contudo, após a intimação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social, foi apresentada resposta à intimação, que não sanou todas as irregularidades identificadas. Dessa forma, permaneceram alguns achados. A saber:

1- Divergência entre o valor apresentado no Anexo 13-Balanço Financeiro, em Restos a Pagar pagos, e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

2- O Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, foi de Reprovação por unanimidade e as assinaturas não coincidem com os decretos de nomeação;

3- Divergência entre o valor total do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, apresentado às fls. 231 a 245 e o registrado no Balanço Patrimonial fls. 466-467;

4- Divergência entre o Balanço patrimonial encaminhado e a respectiva publicação, que não foi localizada nos autos;

5- O Saldo do Passivo Financeiro, Anexo 13 – Balanço Patrimonial não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

Quanto a aplicação de multa, diante do falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época, a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades:

a) Divergência entre o valor apresentado em Restos a Pagar pagos, no Anexo 13 e o mostrado na Demonstração da Dívida Flutuante, Anexo 17;

b) Reprovação por unanimidade no Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e assinaturas do Parecer, divergentes dos decretos de nomeação;

c) Valores divergentes entre o valor total do inventário apresentado no Balanço Patrimonial, fls. 466 e 467 e a relação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis apresentado às fls. 231 a 245;

d) Não localização nos Autos, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) No Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, o saldo para o exercício seguinte, não corresponde ao saldo do passivo financeiro do Anexo 13- Balanço Patrimonial.

II – Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB / LBS